



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304846

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2025626-16.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2025626-16.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1005054-77.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André (4ª Vara Cível)

Agravante: DAYDIANE MAGALHÃES MARQUES

Agravado: CONDE MERCANTIL COMÉRCIO DE FRIOS EIRELLI

Juiz: MARTA OLIVEIRA DE SÁ

Decisão Monocrática nº 3.811

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Superveniência de acordo firmado entre as partes e homologado na origem - Perda superveniente do interesse recursal - Art. 932, inciso III, do CPC.

Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daydiane Magalhães Marques contra a r. decisão de fls. 77/78, que nos autos da ação de execução que lhe move Conde Mercantil Comércio de Frios Eirelli, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada.

Inconformada, agrava de instrumento a executada, sustentando ser cabível a exceção de pré-executividade em matérias de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, entre elas a ausência de liquidez e exigibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do título, vez que não consta nos autos qualquer documento que comprove eventual acordo devidamente assinado e celebrado entre as partes. Aduz que o executado cobra quantias sem prova, restando configurada a hipótese do art. 784, III do CPC, pois desnecessária a dilação probatória no caso, bastando a mera verificação documental. Afirma que se enquadra no conceito de consumidora, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso. Sustenta que não foram excluídos da dívida os juros remuneratórios em razão do vencimento antecipado da obrigação, o que não se admite, conforme preceitua o art. 1.426 do CC. Pugna pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

A decisão de fls. 44/45 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta a fls. 48/60.

É o relatório.

2. O recurso está prejudicado.

Embora as partes não tenham comunicado este juízo, em consulta aos autos de primeira instância, pelo Sistema SAJ, verifica-se a celebração de acordo entre as partes a fls. 82/86, com protocolo no dia 13.02.2025.

Em 26.02.2025 o acordo foi devidamente homologado pela d. Magistrada *a quo*, com a devida publicação no diário oficial em 05.03.2025 (cf. certidão de fls. 89).

Desta feita, tendo em vista o acordo homologado entre as partes, na origem, o julgamento do presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator